



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 888/XIV/2.ª GRUPO PARLAMENTAR DO PCP “Criação de um programa extraordinário de apoios à recuperação e reconstrução das zonas afetadas pelas mais recentes intempéries na ilha da Madeira”

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarregue-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira sobre o projeto de resolução mencionado em epígrafe.

Através da Projeto de Resolução N.º 888/XIV/2.ª o Grupo Parlamentar do PCP recomenda ao Governo, que:

- 1- Concretize um Programa Extraordinário de Apoios à recuperação e reconstrução das zonas afetadas na ilha da Madeira pelas intempéries de 25 de dezembro de 2020 e início de janeiro de 2021;
- 2- Defina no referido Programa os meios de apoio necessários à reposição das condições de vida económica e social das populações nas zonas sinistradas, bem como para a recuperação e reconstrução de infraestruturas e de equipamentos;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

3- Realize o investimento na recuperação e reconstrução das áreas atingidas pelas intempéries, disponibilizando os correspondentes apoios financeiros, através de um regime excecional de ajuda à Região Autónoma da Madeira.

Com efeito, as freguesias do Arco de São Jorge, Ponta Delgada, Boaventura, Seixal, Faial, Porto da Cruz e Machico, foram assoladas por graves intempéries, das quais resultaram prejuízos materiais em equipamentos e infraestruturas públicas regionais e municipais, afetando bens móveis e imóveis, habitações, estabelecimentos comerciais, empresas, terrenos agrícolas, vias de comunicação regionais e municipais, redes de água, eletricidade e comunicações.

Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, princípio da solidariedade nacional, *“A solidariedade vincula também o Estado para com as regiões autónomas em situações imprevistas resultantes de catástrofes naturais e para as quais estas não disponham de meios financeiros, visando, designadamente, ações de reconstrução e recuperação de infraestruturas e atividades económicas e sociais, bem como o apoio às respetivas populações afetadas.”*.

O n.º 6 do mesmo artigo refere ainda que *“A solidariedade nacional traduz -se ainda na obrigação de o Estado repor a situação anterior à prática de danos ambientais, (...), causados nas regiões autónomas, (...), ou de disponibilizar os meios financeiros necessários à reparação desses danos.*

Desta forma, verifica-se que a Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, estabelece, a situação aqui em análise, como sendo uma responsabilidade do Estado, de acordo com o princípio da solidariedade nacional.

A Lei é clara ao referir que o Estado fica **vinculado**, para com as regiões autónomas, afetadas em situações imprevistas resultantes de catástrofes naturais, visando, designadamente, ações de reconstrução e recuperação de infraestruturas e atividades económicas e sociais, bem como o apoio às respetivas populações afetadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

A Lei das Finanças das Regiões Autónomas reforça ainda que é **obrigação** do Estado repor a situação anterior à prática de danos ambientais, (...), causados nas regiões autónomas, (...), ou de disponibilizar os meios financeiros necessários à reparação desses danos.

Importa assim, que as diversas entidades intervenientes neste processo, autarquias locais, Governo Regional da Madeira e Governo da República, em articulação, procedam ao levantamento e registo dos prejuízos provocados pelas intempéries de 25 de dezembro de 2020 e no início de janeiro de 2021, nas freguesias do Arco de São Jorge, Ponta Delgada, Boaventura, Seixal, Faial, Porto da Cruz e Machico.

Esse levantamento dos prejuízos deverá corresponder às intervenções e montantes que o Estado, vinculado através da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, deverá concretizar através do programa extraordinário de apoio às ações de reconstrução e recuperação de infraestruturas e atividades económicas e sociais, bem como o apoio às respetivas populações afetadas, pela situação imprevista resultante de fenómeno natural.

Sob este tema importa, como termo de referência, será de recordar a intervenção do Estado através da Lei orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, conhecida Lei de Meios, que fixou os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010.

Conclusão

Face ao acima exposto, concordamos na generalidade com o projeto de resolução apresentado pelo grupo parlamentar do PCP na Assembleia da República.

Não obstante, consideramos que o projeto de resolução proposto deve ser aditado com os seguintes elementos:

- Definição de uma data limite para a aprovação, por parte do Governo da República, do programa extraordinário de apoios à recuperação e reconstrução das zonas afetadas pelas mais recentes intempéries na ilha da Madeira, sugerimos a data 31/03/2021;
- Definição dos montantes financeiros e do prazo para a sua disponibilização, necessários para cumprir o apoio direto à Região Autónoma da Madeira com vista à reposição da situação



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

anterior à prática de danos ambientais nas freguesias afetadas, bem como, para melhoria das condições de segurança das infraestruturas públicas, por forma a mitigar a ocorrência de danos futuros, conforme o Estado está obrigado através da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro.

O CHEFE DO GABINETE

Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim

AL